



Município de Caçapava

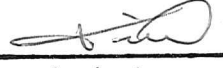
Estado de São Paulo

Caçapava, 28 de junho de 2016.

Ofício nº 196/2016

Senhor Presidente

02

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	28/06/16
Hora:	17:19
	
Assinatura	

Pelo presente encaminho o incluso projeto de lei que *institui a Licença Provisória de Funcionamento de Empresa e dá outras providências*, para que seja levado à apreciação e posterior aprovação por Vossa Excelência e seus dignos Pares.

A propositura visa instituir no Município de Caçapava a Licença Provisória de Funcionamento de Empresa, como um conjunto de medidas afirmativas, voltadas a regularizar as empresas em situação irregular, sem licença ou com alguma pendência na documentação exigida pelo Poder Público.

Tal propositura se faz mister para que seja implementada a Licença Provisória visando estimular a livre iniciativa e o empreendedorismo no Município através da implantação e expansão das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou similares, produção agropecuária e agroindustrial.

O Projeto de Lei uma vez aprovado por esse Colegiado, tem a finalidade de estimular, desenvolver e fortalecer a atividade econômica no Município de Caçapava, possibilitando maior circulação de renda e geração de empregos.

Diante de todo o exposto, espero ser o presente projeto de lei aprovado por Vossa Excelência e seus dignos Pares em **regime de urgência**.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Marcelo do Prado
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

39

PROJETO DE LEI Nº , DE 28 DE JUNHO DE 2016

Institui a Licença Provisória de Funcionamento de Empresa e dá outras providências.

*Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira,
Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º Fica instituída no Município de Caçapava a Licença Provisória de Funcionamento de Empresa, compreendendo um conjunto de medidas afirmativas, voltadas a regularizar as empresas em situação irregular, sem alvará ou com alguma pendência na documentação exigida pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os critérios, prazos, documentação necessária e demais definições serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para obter a Licença Provisória de Funcionamento de Empresa o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou similares, produção agropecuária e agroindustrial deve demonstrar que esteja iniciando sua atividade ou já tenha se instalado sem licença, formulando pedido de concessão do Licença Provisória de Funcionamento instruído com os seguintes documentos:

I - Comprovante de tramitação, no órgão público municipal competente, do pedido de concessão da Licença para Funcionamento;

II - Comprovantes de tramitação junto ao Corpo de Bombeiros, CETESB, órgãos governamentais, ou projetos ou solicitações de autorização ou licenciamento, quando exigíveis;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04

III - Laudo de Habitabilidade com anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

IV - Declaração do responsável técnico, quando for o caso, assumindo total responsabilidade pelo funcionamento do estabelecimento, durante o período de vigência do alvará provisório;

V - Laudo Técnico de Segurança, quando exigível.

Parágrafo único. Será concedida a licença de funcionamento provisória para as atividades permitidas no Município, exceto para as consideradas de alto impacto ou risco a serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, podendo ainda ser exigidas documentações complementares.

Art. 3º A Licença Provisória de Funcionamento terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias; e neste período o estabelecimento já instalado e eventualmente autuado pelo Município deverá requerer a sua regularização perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O prazo fixado no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, condicionado a análise técnica das secretarias municipais responsáveis pela emissão da licença.

Art. 4º A Licença Provisória será concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem qualquer ônus para o Poder Público concedente.

Art. 5º Para concessão da Licença Provisória serão exigidos o recolhimento das taxas e demais emolumentos municipais nos mesmos valores estipulados para emissão da Licença Definitiva, conforme previsto em Lei Municipal.

Art. 6º O Município de Caçapava poderá adotar nas comunicações o meio eletrônico, com objetivo de atribuir agilidade e eficiência aos procedimentos administrativos de concessão da Licença Provisória.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

05
3

Art. 7º Ficam alterados o § 2º do Artigo 3º e o inciso II do Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.576, de 22 de dezembro de 1997, cada qual passando a ter a seguinte redação:

“Art.3º

§ 2º No termo de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outras, cláusulas que prevejam multa de até 850 (oitocentos e cinquenta) UFESP.” (NR)

“Art.5º

II - multa equivalente a 30 (trinta) UFESP pelo não cumprimento da exigência do inciso I;” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 28 de junho de 2016.

HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Caçapava

Prefeitura Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

06

LEI n° 3576, de 22 de dezembro de 1997

Dispõe sobre o licenciamento para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento de produção agropecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares e dá outras providências.

Paulo Roberto Roitberg, Prefeito Municipal de Caçapava, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte



LEI n.º 3576

Art.1º. Nenhum estabelecimento de produção agropecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares poderá localizar-se, instalar-se ou funcionar sem a prévia licença.

Parágrafo único. Estão também obrigados ao licenciamento de que trata este artigo, os depósitos de mercadorias, mesmo fechados, e as empresas cujas atividades dependem da autorização da União ou do Estado.

Art.2º. A licença será concedida mediante despacho do Prefeito, desde que as condições sanitárias do prédio e sua localização sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida.

Art.3º. A licença poderá ser negada ou cassada, a qualquer tempo, por ato do Prefeito:

I - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou higiene, ou nele se exercerem atividades julgadas prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público e aos bons costumes;

II - quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;



Município de Caçapava

Prefeitura Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

07

III - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis;

IV - quando ocorrerem motivos que tornem a atividade contrária ou inconveniente ao interesse público a critério do Prefeito Municipal;

V - quando a atividade vier sendo exercida fora dos horários e dias estabelecidos pela Administração, em alvará, ou previstos em lei;

VI - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º. Na concessão ou renovação da licença, a Administração poderá exigir dos interessados a apresentação de tantos documentos quantos forem necessários, para apreciação do pedido, bem como exigir a assinatura de termo de responsabilidade na salvaguarda do interesse público.

§ 2º. No termo de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outras, cláusulas que prevejam multa de até 15.750 UFIR.

Art.4º. Cada vez que ocorrerem quaisquer modificações nas características essenciais do estabelecimento ou firma licenciada, o contribuinte ou responsável deverá solicitar nova licença, dentro de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

§ 1º. Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo, consideram-se características essenciais:

I - a localização do estabelecimento;

II - o nome, firma ou razão social, sob cuja responsabilidade funciona o estabelecimento;

III - o ramo da atividade exercida.

§ 2º. As características essenciais constarão obrigatoriamente, das guias de recolhimento ou dos avisos-recibos de lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.



Município de Caçapava

Prefeitura Municipal Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.5º. O funcionamento do estabelecimento sem a licença ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para regularização de sua situação no prazo de 48 horas, a contar do recebimento;

II - multa equivalente a 220 (duzentas e vinte) UFIR pelo não cumprimento da exigência do inciso I;

III - multa acrescida de 100% (cem por cento) do valor exposto no inciso II, no caso de reincidência;

IV - fechamento do estabelecimento no caso do não cumprimento das exigências contidas neste artigo.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 22 de dezembro de 1997

PAULO ROBERTO ROITBERG
PREFEITO MUNICIPAL

LÁZARO LOPES DE SOUZA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS